

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da apanha de bivalves com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, exclusivamente para repovoamento de estabelecimento de culturas marinhas

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados nessa atividade determina, no n.º 3 do artigo 19.º, que a apanha para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A apanha para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura justifica-se pelo facto de não existir disponível no mercado semente em quantidade suficiente para assegurar as necessidades do setor, sobretudo no que se refere a bivalves, como é disso exemplo a amêijo-a-bo-a, que tem uma elevada importância socioeconómica para certas comunidades locais dedicadas a esta atividade.

Considerando que a apanha de indivíduos abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação é proibida, exceto para o repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, cumpre regulamentar este tipo de apanha por parte de apanhadores profissionais devidamente licenciados.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria regulamenta a apanha de bivalves com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, exclusivamente para efeitos de repovoamento de estabelecimentos de aquicultura.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica a áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas.

Artigo 2.º

Exercício da atividade

A apanha de espécimes com tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação estabelecido, para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, só pode ser efetuada por apanhadores devidamente licenciados para a apanha de animais marinhos previamente autorizados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) para esta atividade específica e, excecionalmente, no Parque Natural da Ria Formosa, por titulares de estabelecimentos de aquicultura de bivalves.

Artigo 3.º

Autorização para a atividade

1 - O responsável pelo estabelecimento de aquicultura, até ao dia 1 de outubro de cada ano, solicita à DGRM, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), autorização para realizar o repovoamento do seu estabelecimento de aquicultura, identificando as espécies, a zona de apanha e as quantidades previstas como necessárias para repovoar o estabelecimento no ano civil seguinte, assim como o apanhador ou apanhadores de animais marinhos que pretende que sejam autorizados a efetuar a captura.

2 - A DGRM avalia o pedido em função da produção habitual do viveiro e das taxas de mortalidade recentemente declaradas e solicita parecer ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA) e, se se tratar da apanha em área sob a respetiva jurisdição, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF).

3 - Os pareceres referidos no número anterior são dispensados se já tiver sido emitido previamente parecer sobre as quantidades e zonas nas quais é autorizada a captura de sementes destinadas ao repovoamento.

4 - Reunidas as condições para o efeito, a DGRM emite, através do BMar, até 31 de dezembro de cada ano, autorização para repovoar o estabelecimento e licença para o apanhador ou apanhadores autorizados a efetuar essa captura, da qual consta a quantidade autorizada, a zona de apanha, o estabelecimento de destino e o período de tempo em que a autorização é válida, bem como, caso existam, outros condicionalismos considerados adequados.

Artigo 4.º

Documentos de repovoamento

- 1 - O apanhador de animais marinhos preenche um documento de repovoamento, em modelo a aprovar por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, e uma nota de venda, nos mesmos termos a que se refere a Portaria n.º 197/2006 de 23 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2 – O documento de repovoamento é entregue pelo apanhador de animais marinhos no estabelecimento de aquicultura, que o mantém arquivado durante um prazo de dois anos a contar da entrega.
- 3 - A nota de venda correspondente é entregue nos serviços da DOCAPESCA, Portos e Lotas, S.A., nos termos da Portaria n.º 197/2006 de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Monitorização da atividade

- 1 - O IPMA é responsável pela monitorização da atividade prevista na presente portaria, podendo recomendar o encerramento, a qualquer momento, da atividade numa determinada zona.
- 2 – A recomendação de encerramento da atividade é divulgada pela DGRM na sua página oficial.

Artigo 6.º

Retirada da licença

Os apanhadores e os estabelecimentos autorizados a efetuar a apanha para repovoamento são responsáveis pelo estrito cumprimento das condições estabelecidas na licença, sob pena de suspensão ou retirada da licença, nos termos previstos na lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)